

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2010, da Senadora Serys Slhessarenko, que *altera o inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, para limitar em vinte horas semanais o tempo de dedicação do professor à interação com os educandos.*

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

RELATORIA “Ad hoc”: Senador **FLÁVIO ARNS**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 29, de 2010, que altera o inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – a qual *dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional* –, para limitar em vinte horas semanais o tempo de dedicação do professor à interação com os educandos, é de autoria da eminentíssima Senadora Serys Slhessarenko.

Para melhor compreensão, transcrevemos o texto do PLS nº 29, de 2010, que visa, objetivamente, ao seguinte:

“**Art. 1º** O inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger com a seguinte redação:

‘**Art. 67** .....

.....

V – período reservado a estudos, planejamento, avaliação e integração com a comunidade incluído na carga de trabalho, admitida, em qualquer regime, como tempo de dedicação do professor à interação com os alunos, o máximo de vinte horas semanais.’ (NR)’

Na sua justificação, a autora explica que os professores que atuam nas várias etapas e modalidades da educação básica pública sentem-se sobrecarregados, seja pela proporção do número de aulas – ou de qualquer outra interação com os alunos – em relação à sua carga semanal de trabalho, seja pelo excessivo número de estudantes a eles confiados. Dessa sobrecarga advêm, entre outros, prejuízos de duas naturezas: os constantes problemas de saúde dos docentes e a fragilidade do processo de ensino-aprendizagem, de que resulta a tão denunciada falta de qualidade da educação pública.

Argumenta, ainda, que não se podem tolerar situações como a de professoras que atuam na educação infantil e nos primeiros anos do ensino fundamental como regentes de ensino, função que lhes impõe uma carga de vinte ou mais horas em sala de aula, contratadas em regime de 22 ou 25 horas semanais de trabalho.

A proposição foi distribuída para esta Comissão de Assuntos Sociais e, em decisão terminativa, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A fixação de jornada ou condições específicas de trabalho insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

No mérito, o Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2010, merece uma análise mais atualizada, especialmente no que concerne à previsão de reserva de, no máximo, vinte horas semanais para a interação dos docentes com os alunos da educação básica.

Independentemente da carga horária do docente (geralmente de vinte, trinta ou quarenta horas), a redação atual do inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), já determina que parte desse tempo seja dedicada a atividades fora da sala de aula. Isso não deve ser considerado privilégio ou “educação informal”, mas sim requisito da carreira docente, que precisa dispor de tempo para a

preparação de aulas, correção de provas, atualização de materiais didáticos etc.

Aparentemente o PLS não pretende fixar a jornada total dos docentes em vinte horas. Apenas pretende determinar que, em qualquer jornada, o tempo máximo de sala de aula (interação com os alunos) seja de vinte horas. Contudo, ao fazer isso, o projeto acaba por reduzir a carga horária efetiva dos professores em sala de aula.

Outro aspecto importante é que a lei do piso salarial do magistério público (Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008), amplamente discutida nesta Casa, já dispôs sobre o assunto, estabelecendo no § 4º de seu art. 2º o máximo de 2/3 da carga horária dos docentes para a interação com os estudantes.

Esse dispositivo, entre outros, está sendo contestado por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, no Supremo Tribunal Federal (STF), e foi liminarmente suspenso. Mas seu mérito ainda será julgado definitivamente pelo STF.

Ora, se o STF já se manifestou provisoriamente em relação à matéria, a aprovação deste projeto, antes de uma decisão definitiva daquela Corte Judicial, parece-nos prematura. Isso porque o PLS nº 29, de 2010, tem objeto idêntico ao do dispositivo cuja aplicação foi suspensa, sendo ainda mais amplo ao prever que somente 50% (cinquenta por cento) da carga horária dos docentes contratados no regime de quarenta horas semanais poderia ser dedicada à interação com os alunos.

Como os dados apontam para uma carência de professores em diversas disciplinas, o que se pode presumir é que, caso a proposição viesse a ser aprovada, os atuais docentes adotariam uma dupla jornada em virtude dos baixos salários que recebem, praticando quarenta horas semanais em salas de aula de diferentes redes de ensino. Isso levaria à reprodução dos mesmos problemas enfatizados na justificação do projeto de lei.

Além disso, a proposição adentra uma seara complexa, qual seja a autonomia dos entes federados, especialmente municípios, estados e Distrito Federal, que obrigatoriamente teriam que se submeter a orientações de “caráter administrativo” emanadas da LDB, sem um planejamento de curto, médio e longo prazo.

A redação atual do inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, estabelece que os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público, período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho.

O texto vigente não especifica quanto tempo deve ser dedicado à interação direta com os alunos e quanto, na jornada de trabalho docente, deve destinar-se às atividades de planejamento, avaliação e estudos. Todavia, diversos planos de carreira do magistério, em âmbito estadual e municipal, já contemplam a reserva de carga horária dos docentes para a interação com os estudantes. O que não nos parece conveniente é fazer essa determinação de maneira obrigatória, uniforme e imediata, sem que haja tempo para um mínimo de planejamento por parte dos entes federados e sem o aporte de

recursos adicionais, tanto para a contratação de novos professores como para a melhoria dos salários vigentes.

A discussão em torno da matéria exigirá um debate mais profundo, com a participação democrática de todos os setores envolvidos, para que se possa fazer uma avaliação realista do assunto e avançar na melhoria da educação básica, com a valorização dos professores e a definição de políticas efetivas de formação, progressão e remuneração docente que contemplam, também, a dedicação exclusiva ao magistério.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2010.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2010.

Senador Paulo Paim, Presidente em Exercício

Senador Flávio Arns, Relatoria “Ad hoc”